



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901130/2008-56
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.054 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/12/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO.

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal de IRRF, vencido na data de 10/12/2003, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 01/05, transmitido na data de 10/12/2003, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da Cofins referente ao mês de fevereiro de 2002, recolhida em 29/11/2002.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de inexistência do crédito (indébito) financeiro declarado, tendo em vista que todo o valor recolhido foi alocado (utilizado) para quitação de débitos declarados, não restando saldo disponível para homologar a compensação declarada, conforme demonstrado no despacho decisório às fls. 06.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da compensação do débito declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRF:

“Nulidade do ato por erro na capitulação legal e por falta de fundamentação legal o que feriu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após ter efetuado o recolhimento, em 29/11/2002, de R\$26.851,79, competência de 28/02/2002, referente à contribuição para a COFINS, identificou que parte do valor recolhido tinha sido efetuado a maior, quando então efetuou a sua compensação através do PER/DCOMP em questão.

O sistema da RFB não encontrou crédito porque à época, não efetuou a retificação da DCTF.

Embora não tenha sido informado em DCTF, o crédito existe e deve ser considerado para efeito de compensação, uma vez que se tratou de um mero descumprimento de obrigação acessória.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 13-26.197, datado de 27/08/2009, às fls. 45/46, sob as seguintes ementas:

“NULIDADE. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. OMISSÃO DE NORMA FUNDAMENTADORA.

Não se verificando erro no enquadramento legal ou omissão de norma fundamentadora, além de não se enquadrar nas hipóteses de nulidade previstas no Processo Administrativo Fiscal, também não enseja a nulidade da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. Compete ao contribuinte trazer aos autos toda a documentação comprobatória de que efetivamente tenha efetuado pagamento indevido ou a maior de tributos.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (91/101), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de repetir/compensar o valor da Cofins paga a maior e homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese: i) em preliminar, a nulidade do despacho decisório por desrespeito aos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972; e, II) no mérito, que dispõe do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp, conforme prova os documentos anexos; houve erro no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 2002 na qual declarou, para o mês de fevereiro de 2002, débito de Cofins, no valor de R\$79.658,37, quando o correto seria R\$65.919,46 que foi corrigido por meio de DCTF retificadora; requereu, ainda, caso se entenda que as declarações constantes dos sistemas da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar o erro alegado no preenchimento da referida DCTF, a conversão do julgamento em diligência para a apuração do crédito financeiro declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a suscitada nulidade do despacho decisório sob o fundamento de que não se configurou o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, no mérito, que a recorrente não comprovou o pagamento a maior da Cofins referente ao mês de fevereiro de 2002 cujo excedente foi declarado como crédito financeiro no Per/Dcomp em discussão.

Nesta fase recursal, a recorrente insiste na preliminar de nulidade do despacho decisório sob o argumento de que este violou os incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, no mérito, na certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, conforme provam os documentos anexados ao recurso voluntário, cópia da DCTF retificadora e do balancete do mês de fevereiro de 2002.

A suscitada preliminar de nulidade do despacho decisório sob os argumentos de desrespeito ao disposto nos incisos III e IV do art 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, é equivocada. Primeiro, porque este dispositivo se aplica a autos de infração e não a decisões administrativas e, segundo, porque o despacho decisório foi proferido por autoridade competente e não cerceou seu direito de defesa, atendendo ao disposto no art. 59 desse mesmo decreto que assim dispõe:

“Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade

Autenticado digitalmente em 30/08/2011 por ~~incompetente ou com preterição do direito de defesa~~ em 30

/08/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 01/09/2011 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Emitido em 05/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

(...);

No presente caso, o despacho decisório foi proferido por autoridade competente e permitiu à recorrente ampla defesa.

Conforme se verifica de sua análise, nele constam: o valor original total do crédito financeiro indicado no darf declarado no Per/Dcomp; o valor utilizado para quitar débitos declarados pela própria recorrente; e, o saldo inexistente. A compensação declarada não foi homologada porque não se apurou crédito disponível. Estes dados e informações lhe permitiram exercer seu direito de defesa, tanto é que o fez por meio da manifestação de inconformidade interposta para a DRJ questionando a homologação parcial.

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

No mérito, a controvérsia se restringe à comprovação ou não de erro material na apuração do valor da Cofins referente à competência de fevereiro de 2002, recolhida na data de 29/11/2002.

Para comprovar o alegado erro, a recorrente anexou ao seu recurso voluntário a cópia da DCTF retificadora às fls. 104/116 e do balancete analítico do mês de fevereiro de 2002 às fls. 137/181. Contudo, os valores declarados naquela DCTF e escriturados no balancete não se correlacionam com os informados no Per/Dcomp em discussão.

No Per/Dcomp às fls. 01/06, a recorrente declarou crédito financeiro, no valor original de R\$13.738,91 decorrente do pagamento a maior, via darf, no valor total de R\$26.881,79 (24.167,76 + 2.714,03), referente à competência de fevereiro de 2002, arrecadado em 29/11/2002, e, débito compensado, no valor de R\$1.101,49. Na DCTF foram declarados débito de R\$65.919,46, pagamento por meio de darf, no valor de R\$40.178,93 e compensação de R\$25.740,53. No balancete de fevereiro estão escrituradas receitas totais de R\$9.211.006,87, sendo que, a priori, R\$3.046.594,22 (renda fixa, créditos da STN, aplicações financeiras, fundo de aplicações) seriam tributadas pela Cofins o que implicaria num débito de R\$91.397,83 contra os R\$65.919,46 declarados na DCTF retificadora.

Dessa forma, demonstrado que os valores dos pagamentos informados no Per/Dcomp e na DCTF são diferentes, não há amparo legal para se reconhecer a diferença de crédito a favor da recorrente, assim como não há para se aceitar a retificação do débito da Cofins originalmente declarado com base na contribuição que seria devida a partir das receitas escrituradas no balancete apresentado.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, ou seja, a comprovação de que o pagamento foi efetuado a maior.

Como a recorrente não demonstrou nem comprovou pagamento a maior da Cofins não-cumulativa para a competência de fevereiro de 2002, não há que se falar em indébito tributário e muito menos em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados no Per/Dcomp em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 15374.901130/2008-56
Acórdão n.º **3301-01.054**

S3-C3T1
Fl. 187
